

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARIA ELIZABETH ARAÚJO CORDEIRO

CRIMES CIBERNÉTICOS: a pornografia de vingança e o seu impacto psicológico nas vítimas

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

MARIA ELIZABETH ARAÚJO CORDEIRO

CRIMES CIBERNÉTICOS: a pornografia de vingança e o seu impacto psicológico nas vítimas

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Prof. Esp. Francisco Thiago da Silva
Mendes.

MARIA ELIZABETH ARAÚJO CORDEIRO

CRIMES CIBERNÉTICOS: a pornografia de vingança e o seu impacto psicológico nas vítimas

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de MARIA ELIZABETH ARAÚJO CORDEIRO.

Data da Apresentação 05/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. FRANCISCO THIAGO DA SILVA MENDES/ UNILEÃO

Membro: ESP. FRANCISCO GLEDISON LIMA/ UNILEÃO

Membro: ME.CLAUVER RENNÊ LUCIANO BARRETO

JUAZEIRO DO NORTE-CE
2024

CRIMES CIBERNÉTICOS: a pornografia de vingança e seu impacto psicológico nas vítimas

Maria Elizabeth Araújo Cordeiro¹
Francisco Thiago da Silva Mendes²

RESUMO

O trabalho a seguir tem o objetivo de abordar a conduta dos crimes cibernéticos, enfatizando a pornografia de vingança, que consiste na violação e disseminação de dados íntimos sem o devido consentimento da vítima. Como metodologia, foram utilizadas pesquisas bibliográficas e a interpretação da lei. De início, há uma conceituação e uma contextualização acerca da pornografia de vingança e de como a evolução da era digital influenciou esse fenômeno. Em seguida, são abordadas as consequências psicológicas e sociais enfrentadas por aqueles que tiveram sua privacidade violada, além de se discutir a violência de gênero como uma grande influência, tornando o sexo feminino mais vulnerável aos crimes pornográficos, sob a perspectiva da legislação brasileira acerca dessa conduta criminosa.

Palavras Chave: Pornografia de vingança, Crime, Internet.

1 INTRODUÇÃO

De início, é importante ressaltar o quanto as fotografias fazem parte da sociedade e de sua evolução histórica. Mesmo antes da modernização digital, as imagens eram vistas como lembranças e memórias a serem guardadas de forma significativa. Pode-se afirmar que, desde o surgimento da internet até os dias de hoje, as pessoas utilizam as fotografias como uma forma de comunicação entre si.

O acesso à internet é indispensável nos dias atuais; cada vez mais presente na sociedade, ela tem se mostrado um meio eficaz para o desenvolvimento de muitos aspectos positivos, como a propagação de informações e a comunicação. Diante disso, pode-se afirmar que há um livre e rápido acesso a locais geográficos distintos de forma abrangente, sem que a distância interfira.

No entanto, assim como a internet trouxe inúmeros benefícios à sociedade, também é um meio onde podem ser desencadeados problemas. Dada a alta tecnologia de propagação de conteúdos e a facilidade de acesso aos meios de comunicação, é muito comum deparar-se com fatores negativos, muitos dos quais são considerados crimes, especialmente quando tais atos afetam a privacidade de outrem. Um exemplo disso é a pornografia de vingança, também

¹ Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-marajo518@yahoo.com.

² Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio. Mestre em Direito da Empresa e dos Negócios pela UNISINOS-RS. Formado em Direito pela Universidade Regional do Cariri – URCA. Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Universidade Regional do Cariri - URCA_UNILEÃO_thiagomendes@leaosampaio.edu.br

conhecida como "Revenge Porn", que ocorre quando fotos íntimas e de conteúdo sexual de pessoas são vazadas sem o devido consentimento, ocasionando constrangimento e violação do princípio da dignidade da pessoa humana (Ramos, 2001).

No contexto atual, ainda persiste a ideia de que a internet é uma "terra sem lei", onde tudo pode ser propagado sem a menor cautela; entretanto, na prática, isso não é real. Com os altos índices de crimes ocorridos no meio digital, tornou-se necessário que o mundo incluísse em suas legislações leis que assegurassem proteção às pessoas vítimas desses delitos. A legislação brasileira, até o ano de 2012, não dispunha de uma lei específica para tais crimes. No entanto, o caso da atriz Carolina Dieckmann, cujas fotos íntimas foram vazadas do seu computador sem consentimento, teve uma repercussão significativa e contribuiu para a criação de um arcabouço legal. Assim, os crimes virtuais estão tipificados na Lei nº 12.737/2012, sancionada em novembro de 2012 (Brasil, 2012).

Como os crimes cibernéticos, com ênfase na pornografia de vingança, podem impactar a vida social e psicológica da vítima?

Diante da problemática abordada, o maior número de vítimas são mulheres, que muitas vezes sentem a necessidade de "agradar" seus parceiros. Em determinado momento, elas têm sua intimidade violada de maneira avassaladora, intencionalmente, por pessoas em quem confiam. Isso pode ser devastador, pois, além da violação da privacidade, são geradas consequências, como a vitimização terciária e os traumas psicológicos decorrentes, que geram dificuldades na vida da vítima ao longo de sua existência.

O objetivo geral da pesquisa é abordar os crimes virtuais, enfatizando a pornografia de vingança e as consequências psicológicas resultantes da violação das imagens íntimas das vítimas. Entre os objetivos específicos, destacam-se a apresentação dos conceitos de pornografia de vingança, a análise dos altos índices de crimes cibernéticos relacionados à pornografia de vingança no Brasil e a reflexão sobre o impacto psicológico e a vitimização terciária enfrentada pelas vítimas.

Dessa forma, a motivação para este trabalho baseia-se na necessidade de compreensão sobre o que é a pornografia de vingança e nas medidas de proteção e prevenção para que esse crime não ocorra. Considerando que, na sociedade atual, a grande maioria da população tem acesso e usufrui dos meios de comunicação promovidos pela nova era digital, onde esses conteúdos são disseminados rapidamente, informar e orientar as pessoas é uma ação necessária. A falta de conhecimento pode levar as pessoas a cometer descuidos que resultam em consequências extremamente negativas; muitos que passam por essa situação não conseguem

seguir uma vida social normal, adquirindo transtornos psicológicos e enfrentando grandes dificuldades para se reintegrar ao meio social.

Por fim, o principal intuito desta pesquisa é abordar essa problemática de forma a capacitar as pessoas a se protegerem para evitar que ocorram situações semelhantes e, caso sejam vítimas, que tenham o devido conhecimento sobre como abordar a legislação e quais medidas cabíveis tomar. Ademais, o trabalho realizado tem o objetivo de servir como fonte de pesquisa para quem desejar aprofundar-se ou tiver curiosidade sobre o assunto.

2 DESENVOLVIMENTO

O trabalho inicialmente abordou e expôs, por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica, os principais aspectos necessários para um bom entendimento acerca do assunto. Dentre esses aspectos, destaca-se a conceituação em relação ao surgimento da pornografia de vingança, que consiste na violação de conteúdo íntimo, tendo como principal intuito a vingança por meio da exposição de outrem, o que provoca envergonhamento e viola a dignidade da pessoa por meio de imagens, vídeos e outros conteúdos sexuais. Ou seja, o impacto causado por esse crime é ilustrado por relatos de casos reais de pessoas que já foram vítimas dessa prática, visando proporcionar um melhor entendimento e clareza sobre o tema em questão.

No decorrer do trabalho, foram discutidas as leis vigentes que visam assegurar proteção às pessoas que já sofreram o crime de pornografia de vingança. Também foi feita uma comparação com legislações anteriormente utilizadas para julgar esses casos, que não eram específicas para tal delito. Nos dias atuais, contamos com legislações próprias que permitem a devida sentença em relação a esses casos.

2.1 METODOLOGIA

A pesquisa é formulada com base na metodologia bibliográfica, abordando o assunto de forma qualitativa e focando no levantamento, análise e interpretação de informações relevantes a respeito do tema exposto. Essa abordagem permite um entendimento mais consolidado, gerando novos conhecimentos fundamentados em teorias. Em relação à natureza da pesquisa, foi aplicada uma pesquisa básica, com a preocupação de transmitir informações que visem solucionar um problema ou, ao menos, reduzir os índices observados (Gil, 1986).

Neste trabalho, foi considerada a reprodutibilidade da pesquisa, conceito fundamental na metodologia científica. Segundo Bollen *et al.*, (2015), a reprodutibilidade refere-se à capacidade de um pesquisador de duplicar os resultados de um estudo anterior utilizando os mesmos materiais e procedimentos empregados pelo investigador original. Esse aspecto é essencial para assegurar a validade e confiabilidade dos achados de um estudo, pois uma pesquisa é considerada robusta quando seus resultados podem ser verificados por meio de repetição.

No contexto da pesquisa bibliográfica, como a realizada neste estudo, a reprodutibilidade envolve a possibilidade de que outros pesquisadores, ao acessarem e consultarem as mesmas fontes e utilizarem os mesmos critérios de análise, possam obter resultados semelhantes.

Quanto aos objetivos desenvolvidos ao longo da pesquisa, destaca-se um grupo exploratório (Gil, 1986), que permitiu uma investigação de informações e contextos a fim de oferecer uma explicação que possibilitasse um melhor entendimento dos fatos. O presente trabalho possui uma abordagem qualitativa, e as fontes utilizadas para seu desenvolvimento foram predominantemente bibliográficas, englobando obras e revisões teóricas que nortearam o trabalho científico.

Foram considerados materiais indispensáveis para a análise do tema pesquisado, incluindo artigos científicos, livros, leis vigentes e revogadas, permitindo uma comparação entre o que era assegurado nas legislações brasileiras e as modificações que ocorreram em sua vigência nos dias atuais. Além disso, foram consultadas notícias que problematizam casos reais, aproveitando as contribuições de diversos autores encontrados em bases de dados como *Google Acadêmico*, jurisprudências e publicações em geral, que mantinham uma conexão direta com o tema e provinham de fontes confiáveis.

Por fim, o método bibliográfico é relevante, pois a contemporaneidade é um aspecto que deve ser preservado. É notório que o conteúdo abordado enriquece quando aspectos passados e presentes são referenciados, justificando, assim, a escolha da metodologia utilizada, que busca a consolidação abrangente e a análise de diferentes perspectivas com a mesma finalidade de entendimento.

2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

A pesquisa sobre o tema é de grande relevância, especialmente em razão dos impactos da pornografia de vingança na sociedade. É fundamental compreender melhor as consequências

psicológicas e sociais vivenciadas pelas vítimas. Este referencial teórico busca abordar o assunto de maneira objetiva e sólida, aprofundando conceitos e teorias com base em autores que fundamentam a pesquisa.

O trabalho se iniciará com uma introdução ao conceito e à contextualização do tema. Em seguida, serão apresentados relatos de casos reais de pessoas que sofreram com a pornografia de vingança, além de uma análise das leis que fundamentam a materialidade desse crime. Por fim, será realizada uma discussão sobre as teorias desenvolvidas por diversos autores que fazem referências em suas obras sobre o tema em questão.

2.2.1 Crimes Cibernéticos

São crimes praticados no ambiente digital, por meio de aparelho celular, computadores, com a colaboração da elevada propagação das redes de internet. Com o grande avanço tecnológico social e mundial esses crimes se tornaram cada vez mais frequentes, complexos e de difícil rastreamento e conseqüentemente exigindo constantemente de mecanismos de proteção eficazes e de legislações que amenizem essa problemática.

Para Matwysyn, é importante abordar o crescimento e os exagerados compartilhamentos que são feitos em poucos minutos, ou seja, é possível que algo se propague de uma forma irreversível dentro de minutos, então é necessário entender a complexidade do cenário de segurança cibernética moderno e ao mesmo tempo entender que é um ambiente onde as pessoas estão vulneráveis, (Matwysyn, 2017).

As responsabilidades legais relacionadas à proteção digital e como a regulamentação pode ser modificada deve evoluir de forma significativa para enfrentar ameaças crescentes de crimes no ambiente digital. A confiança deve ser um aliado essencial na interação entre consumidores e tecnologia, o mundo hoje é tecnológico, é preciso saber o que está sendo “consumido”. Tendo em vista, que quando há um comprometimento de segurança o consumidor fica mais apto a utilizar o produto de forma benéfica e sem medo de ser vítimas dos crimes cibernéticos, (Matwysyn, 2017).

Com os inúmeros acessos de Brasileiros nos meios digitais veio o aspecto negativo, onde o país está em segundo lugar com o maior número de ataques cibernéticos. O dado apresentado a seguir comprova essa afirmação.

Este número crescente de investidas digitais sofridas faz do país um dos principais alvos de ciberataques no mundo e o principal na América do Sul, ficando na frente de países como a Colômbia (20 bilhões) e Peru (15,4 bilhões). Na América Latina, o

Brasil é o segundo país com maior número de tentativas de ataques cibernéticos em 2022, superado apenas pelo México, que registrou cerca de 187 bilhões no período'' (Capozzi, 2021).

2.2.2 Conceituação e contextualização da pornografia de vingança

O termo “Revenge Porn” é uma expressão em inglês que se traduz como “pornografia de vingança”. Essa prática consiste na exposição de conteúdos íntimos sem o consentimento da vítima, geralmente divulgados em plataformas digitais por meio de fotos e vídeos por indivíduos em quem a pessoa afetada confia. Frequentemente, essa divulgação ocorre com a intenção de causar danos, caracterizando-se como um ato de vingança, o que resulta em consequências psicológicas negativas e em uma extrema dificuldade de convívio social. Além do constrangimento sofrido, as vítimas enfrentam julgamentos no meio social (Franks, 2019).

Nas relações contemporâneas, a vulnerabilidade em relação a essa prática torna-se cada vez mais evidente. A confiança exagerada em alguém, decorrente de um relacionamento, é comum; no entanto, isso suscita preocupações, uma vez que toda relação pode envolver divergências que levam ao término. Ao encerrar um ciclo, a reação de alguns indivíduos pode ser imatura e inaceitável. Por considerar a outra pessoa como uma propriedade, podem agir de maneira vingativa, mesmo que isso acarrete consequências negativas para ambas as partes.

A revenge porn mostra a necessidade de se vingar da outra pessoa porque algo foi rompido, mesmo que saibam que as relações de hoje não são para sempre (Castro, 2013).

O trauma psicológico adquirido após sofrer essa violência é de grande impacto. É evidente que tal prática provoca constrangimento e ofensa a todas as pessoas que a vivenciam, desencadeando doenças relacionadas à saúde mental, tais como depressão, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, automutilação e até mesmo o suicídio (Franks, 2019).

Nesse mesmo contexto de desigualdade de gênero, é de suma importância debater a vitimização terciária. Existe um estigma associado a crimes relacionados à sexualidade feminina, no qual a sociedade responsabiliza a vítima pela violência sofrida, ignorando o dano negativo que lhe foi causado. O termo "*victim blaming*", que se refere à culpabilização da vítima, contribui para a desvalorização das mulheres, fazendo-as se sentirem responsáveis pelo que ocorreu (Hasinoff, 2015).

A culpa imposta pela sociedade àquela que foi ofendida é um dos principais fatores para o desenvolvimento de traumas psicológicos. Em muitos casos, a vítima, ao perceber as repercussões e por estar cercada por pessoas do seu convívio familiar, acaba acreditando na sua "culpa". Dessa forma, ela se priva de viver normalmente, deixando de frequentar lugares e

realizar atividades do seu cotidiano. Em suma, se anula e passa a viver uma vida que as pessoas afirmam que ela "merecia", internalizando essa crença (Nils, 1986).

A desistência da denúncia é uma consequência da vitimização social. A vítima, diante de todo o constrangimento ocorrido pela violação e exposição, além de ter que lidar constantemente com críticas e piadas no seu meio familiar e social, enfrenta a difícil imposição de uma culpa que não lhe pertence. Por isso, muitas pessoas se abstêm de denunciar, envergonhadas pelo sofrimento que enfrentaram, seja por parte de pessoas próximas ou não (Nils, 1986).

Segundo a professora e psicóloga Maria Alves, a identidade da pessoa cuja intimidade foi violada é alterada, sendo muitas vezes comparada a garotas de programa, o que não corresponde à sua realidade. Essa exposição prejudica suas oportunidades no mercado de trabalho e impacta negativamente sua identidade profissional, resultando em uma violência terciária por parte das pessoas em seu convívio social (Castro, 2013).

A dificuldade econômica também é um aspecto a ser enfatizado nas consequências da vingança pornográfica. Tendo em vista, que acontece uma exclusão no meio social dentre eles o ambiente de trabalho e isso gera vergonha para que a pessoa continue no mesmo ambiente onde trabalha, que provavelmente os seus colegas tenham acesso ao conteúdo que foi divulgado e outros meios se fecham para trabalhar (Casto, 2013).

Ansiedade e Depressão: Estudos mostram que cerca de 80% das vítimas relatam sintomas de depressão e ansiedade após serem expostas.

Estresse Pós-Traumático (TEPT), aproximadamente 50% das vítimas apresentam sintomas de TEPT, como flashbacks, insônia e sensação de insegurança constante. **Comportamentos Autodestrutivos.** Pensamentos suicidas, um estudo conduzido pela Cyber Civil Rights Initiative descobriu que 93% das vítimas relataram sofrer grave angústia emocional, e cerca de 50% consideraram suicídio. Automutilação, muitas vítimas recorrem a comportamentos de automutilação como forma de lidar com a dor emocional, impactos na autoestima e a exposição pública gera vergonha e humilhação, levando muitas vítimas a desenvolverem uma visão negativa de si mesmas.

No contexto do mundo globalizado, onde os meios tecnológicos estão cada vez mais avançados, surgem tanto benefícios quanto novos desafios. Um desses desafios é como os direitos humanos podem agir positivamente na vida de todas as pessoas, especialmente naquelas cujas intimidades foram violadas e expostas, levando-as a sofrer consequências desfavoráveis após os incidentes (Ramos, 2001).

A proteção da dignidade social deve ser garantida pelo Estado, sendo relevante enfatizar que este pode e deve assegurar que as pessoas que sofreram esse tipo de violência recebam respeito, igualdade e oportunidades, uma vez que muitas vítimas enfrentam grandes dificuldades para retomar suas atividades diárias de forma normal. Portanto, a intervenção do Estado em relação à proteção dessas pessoas é necessária e de suma importância (Ramos, 2001).

Segundo Hasinoff, os verdadeiros problemas do sexting são os mesmos que ativistas e pesquisadores têm enfrentado há décadas no que diz respeito à violência sexual: a cultura da violação, a culpabilização das vítimas, e um sistema de justiça discriminatório e contraproducente, além de desigualdades sistêmicas (Hasinoff, 2015).

No Brasil, esse problema ganhou maior destaque nos últimos anos em decorrência do avanço tecnológico, das redes sociais e da rápida disseminação de informações que estas proporcionam. Os casos de pornografia de vingança têm se tornado cada vez mais visíveis na mídia, aumentando significativamente sua frequência.

2.2.3 Casos

O caso Francielle, ocorrido em 3 de outubro de 2013, gerou grande repercussão. Após uma discussão com seu namorado, Sérgio Henrique de Almeida, ele compartilhou vídeos íntimos dela com amigos como forma de vingança. Os vídeos, inicialmente disseminados pelo WhatsApp, se espalharam amplamente, causando um constrangimento nacional à vítima. Além da violação de sua intimidade, outras informações pessoais, como seu local de trabalho, telefone e endereço, também foram expostas, resultando em inúmeras ofensas e deixando Francielle impossibilitada de retomar sua vida normal. Ela experimentou a chamada vitimização terciária, termo utilizado por Araújo (2014) para descrever o impacto social e psicológico em vítimas de crimes como esse.

Outro caso notório foi o de Rose Leonel. Ela estava noiva de Eduardo Gonçalves, mas decidiu terminar o relacionamento após desentendimentos. Não aceitando o fim da relação, Eduardo compartilhou conteúdos íntimos de Rose, além de divulgar seu número de telefone e o do filho dela, prejudicando ainda mais sua dignidade ao difamá-la como prostituta nas redes sociais. Com o objetivo de vingança, ele encaminhou esse conteúdo a diversos contatos, incluindo familiares e amigos próximos. Como consequência, Rose perdeu seu emprego e passou a ser constantemente ofendida e desrespeitada, tanto por conhecidos quanto por estranhos. Em entrevista, ela declarou: "Fui assassinada moralmente. Com certeza, fui e ainda sou a maior prejudicada nessa história" (Justi, 2013). Em resposta ao ocorrido, Rose fundou a

ONG Marias da Internet, que oferece apoio e acolhimento a mulheres vítimas de crimes cibernéticos, ajudando-as a ressignificar suas experiências e a enfrentar a situação de forma menos dolorosa (Justi, 2013).

Em 2011, outro caso de grande repercussão envolveu a atriz Carolina Dieckmann, que teve seu computador pessoal invadido. Os criminosos exigiram uma quantia em dinheiro para não divulgar as fotos íntimas da atriz. Como uma figura pública e estando no auge de sua carreira, o material tinha grande potencial de exploração financeira. No entanto, Carolina não cedeu às ameaças, e 36 fotos íntimas foram divulgadas. O incidente gerou ampla repercussão na mídia e ampliou o debate sobre a necessidade de proteção legal contra crimes cibernéticos e a violação da privacidade no ambiente digital. Como resultado, foi sancionada em 2012 a Lei 12.737, também conhecida como "Lei Carolina Dieckmann", que tipifica crimes cibernéticos relacionados à invasão de dispositivos eletrônicos (Araújo, 2023).

Por fim, o caso de Thamiris Mayumi Sato, uma jovem de apenas 21 anos, também ilustra os perigos da pornografia de vingança. Seu namorado, incapaz de aceitar o fim do relacionamento, a ameaçava diariamente, incluindo ameaças de morte. Após diversas intimidações, ele publicou uma foto íntima de Thamiris em grupos de pornografia no Facebook, tornando sua identidade facilmente reconhecível. Em entrevista ao G1, Thamiris revelou que, após a violação de sua privacidade, pensou até em suicídio, pois sua vida havia mudado drasticamente. Ela precisou trancar seu curso de Letras, pois enfrentava constantes constrangimentos, e afirmou que não tinha mais saúde emocional para continuar estudando, especialmente porque o ex-namorado frequentava a mesma faculdade. As ameaças e perseguições não cessaram, mesmo após a apresentação de uma queixa-crime contra ele (Tomaz, 2013).

Esses casos evidenciam a gravidade dos crimes cibernéticos e a necessidade urgente de medidas legais e sociais para proteger a privacidade e a dignidade das vítimas.

2.3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM RELAÇÃO AO COMBATE À PRÁTICA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

De início, a Lei Maria da Penha é um marco importante no combate à violência contra a mulher. Quando se trata do crime de pornografia de vingança, cuja maioria das vítimas é composta por mulheres, tal legislação é pertinente para julgar ações relacionadas a esse tipo de crime. Mesmo que a lei não faça menção direta à pornografia de vingança, ela abrange a

violência moral e psicológica, servindo como um meio de amparo judicial para as pessoas que sofrem essa violência (Brasil, 2006).

A Lei 11.340/2006 era frequentemente utilizada para essa tipificação; no entanto, com a promulgação de novas leis que tratam especificamente do assunto, seu uso tem diminuído. O artigo 7º, inciso V, afirma que o crime de difamação é uma forma de violência contra a mulher (Brasil, 2006).

Como o foco deste trabalho é refletir sobre a violência psicológica decorrente do crime de revenge porn, cabe citar o artigo 7º, inciso II, que, com a promulgação da Lei nº 13.772/2018, considera que a intimidade da mulher que foi violada — isto é, quando fotos ou vídeos íntimos são divulgados sem consentimento — pode ser expressamente classificada como uma forma de violência psicológica (Brasil, 2018).

(...) II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (Brasil, 2018)

Nesse aspecto, é válido enfatizar a violência de gênero como um fator relevante. O gênero é uma construção social que abrange as dimensões do masculino e do feminino, podendo estar intimamente ligado à sexualidade. Isso significa que ambos os gêneros podem ter interesses e se relacionar entre si. A sociedade, desde a antiguidade, controla de maneira significativa a sexualidade, especialmente a das mulheres. A noção de controle social está associada a contextos históricos, denominações políticas, entre outros fatores que impõem padrões e princípios específicos para a adaptação ao meio social em que vivemos. Esses aspectos podem ser transmitidos no âmbito educacional ou familiar (Bourdieu, 2018).

Conforme citado por Rocha (2017):

“O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro (2019): *Pesquisa do Cyber Civil Rights Initiative do Department of Psychology da Florida International University*, que administra o site Com 3.044 participantes nos Estados Unidos, revela que, entre as pessoas que sofreram divulgação e ameaça de divulgação de material íntimo, é maior o número de mulheres (15,8%) do que de homens (9,3%) (Rocha, 2017)”.

Diante dos dados citados acima, podemos afirmar que o gênero feminino é o mais atacado, e, assim, a maioria das vítimas do revenge porn são mulheres. Segundo Bourdieu, a dominação masculina é uma forma particular de violência simbólica na construção social dos gêneros e legitima a suposta superioridade masculina em relação ao gênero feminino (Bourdieu,

2018). Um acontecimento significativo que gerou grande repercussão e levou à criação de uma lei específica foi o caso da atriz Carolina Dieckmann, que teve sua privacidade violada e comercializada.

A Lei nº 12.737/2012 foi sancionada e dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. No seu Artigo 154-A, está explicitamente claro que se configura como crime toda e qualquer invasão com a finalidade de obter conteúdo sem a devida autorização do titular (Brasil, 2012). Em 2018, o Brasil aprovou a Lei nº 13.718/2018, que criminaliza a divulgação de conteúdos sexuais sem o devido consentimento da pessoa exposta, sejam fotos ou vídeos de caráter privado (Brasil, 2018).

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia (Brasil, 2018).

Em decorrência do crime, a pena pode variar de 1 (um) a 5 (cinco) anos, caso o fato não constitua uma ofensa mais grave. Se ocorrer com o intuito de vingança ou humilhação, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) (Brasil, 2018).

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, representa um marco importante na legislação brasileira no que diz respeito a investigações relacionadas à pornografia de vingança. É relevante considerar que a internet, muitas vezes vista como uma "terra sem lei", ganhou maior regulamentação com a promulgação dessa lei, que promoveu mais segurança e proteção para todos os usuários desse meio digital. Anteriormente, os crimes cometidos pela internet eram julgados com base em outras legislações e ramos do direito, tornando essencial a existência de uma legislação específica para a área em que a ilegalidade foi cometida (Brasil, 2014).

Como uma forma ágil de amenizar os danos decorrentes da pornografia de vingança, o artigo 21 da Lei nº 12.965/2014 assegura que todas as vítimas do crime ou seus representantes legais possam notificar o provedor de aplicação. Diante dessa notificação, o conteúdo deve ser removido de forma imediata e eficiente, sem a necessidade de recorrer ao processo jurídico, visando à proteção e preservação da dignidade da pessoa exposta sem consentimento. Caso o provedor se recuse ou não cumpra a remoção solicitada, pode ser responsabilizado judicialmente pelos danos decorrentes da exposição sofrida (Brasil, 2014).

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo (Brasil, 2014).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, garante direito aos titulares de dados pessoais, como o direito de exclusão de materiais sensíveis. A lei também estabelece princípios gerais de privacidade e tratamento adequado dos dados. Na LGPD, o consentimento é um fundamento legal para o tratamento de dados pessoais. É uma exigência da lei que fotos, vídeos ou qualquer conteúdo íntimo que seja publicado, o titular forneça um consentimento informado e explícito de forma clara (Brasil, 2018).

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular (Brasil, 2018).

Para Nucci, os crimes contra a dignidade pessoal estão relacionados ao crime de pornografia de vingança, ambos descritos na Lei 13.718/2018. Nessa análise, o autor considera o impacto que a lei pode ter na proteção da privacidade, compreendendo que representa um avanço significativo para que as vítimas possam ter garantidos sua privacidade e dignidade. Isso gera diversos fatores positivos, entre os quais se destacam o respeito ao consentimento e a desestímulo à prática de chantagem e vingança, além de contribuir para o combate aos danos psicológicos e sociais causados à vítima (Nucci, 2020).

A tipificação do crime é de suma relevância, uma vez que, antes da promulgação da lei, não havia uma tipificação específica para a conduta de divulgação de conteúdos íntimos de forma não consentida. Essa conduta afeta uma grande proporção de pessoas e, muitas vezes, está associada a outras práticas, como injúria, difamação e danos irreversíveis à dignidade da vítima. Contudo, com a lei vigente, é possível realizar um julgamento mais específico e detalhado, ao invés de recorrer a outra legislação que não teria competência exclusiva para julgar o delito (Nucci, 2020).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, foram abordados os principais aspectos para que a problemática fosse compreendida de forma clara. A definição da pornografia de vingança é fundamental para

que as pessoas tenham ciência do que podem estar vulneráveis a sofrer ou que já tenham sido vítimas desse tipo de delito, muitas vezes sem saber que se trata de um crime.

As consequências decorrentes desse crime, como os traumas psicológicos, foram amplamente enfatizadas ao longo de toda a análise, assim como o impacto social relacionado à vitimização terciária, que prejudica a vida da pessoa cuja intimidade foi violada, tanto no âmbito familiar quanto no círculo social. É relevante a análise jurídica do crime, pois, ao conhecer a legislação, é possível afirmar os direitos e informar a todos sobre eles.

As implicações jurídicas e legais foram um fator indispensável a ser aprofundado, considerando que são um dos principais focos deste trabalho. É imprescindível discutir as mudanças na legislação com base na necessidade de sua vigência, uma vez que, até os anos de 2012 e 2014, não existiam no nosso ordenamento jurídico leis específicas para a tipificação desse tipo de crime. No entanto, diante dos altos índices de casos de revenge porn, tornou-se necessária a criação de leis que tratassem do assunto de maneira específica, resultando na promulgação das Leis nº 12.737/2012 e nº 12.965/2014, entre outras modificações legislativas, todas com o mesmo propósito.

Durante todo o período de pesquisa, algumas limitações foram observadas ao longo do desenvolvimento do trabalho, entre as quais se destacam a dificuldade em obter dados atualizados e a escassez de autores que tratem diretamente do tema em questão, ou seja, materiais atuais que contribuíssem para a formação do conteúdo ao longo de toda a análise.

Para futuras pesquisas, sugere-se que sejam realizadas investigações mais aprofundadas sobre o tema, bem como a pornografia de vingança em grupos específicos, particularmente entre adolescentes. Também pode-se explorar a vitimização terciária no âmbito familiar, pois sabemos que esse tipo de preconceito não ocorre apenas no meio social.

Portanto, em conclusão à análise realizada, como forma de intervenção, pode-se pensar em um centro de apoio para as pessoas que foram vítimas desse delito, com psicólogos capacitados e médicos psiquiatras para atendê-las de forma humanizada e acolhedora, proporcionando um ambiente confortável.

É importante também promover campanhas que evidenciem a questão da pornografia de vingança, conscientizando a população sobre o que é e acerca da gravidade da exposição íntima de alguém. Palestras nas escolas para o público mais jovem são fundamentais, com o intuito de prevenir que esse crime ocorra, uma vez que é nos contextos escolares que esses casos são mais comuns.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Janaína. **Dez anos de vigência da Lei Carolina Dieckmann: a primeira a punir crimes cibernéticos**. Disponível em:

“<https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/29/dez-anos-de-vigencia-da-lei-carolina-dieckmann-a-primeira-a-punir-crimes-ciberneticos>”. Acesso em: 06 set. 2024.

ARAÚJO, Thiago. **Jovem acusado de divulgar vídeo é julgado em Goiânia**. Disponível em: “<https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/jovem-acusado-de-divulgar-video-intimo-e-julgado-em-goiania-17480/>”. Acesso em: 02 set. 2024.

BOLLEN, K. et al. Social, behavioral, and economic sciences perspectives on robust and reliable science. Report of the Subcommittee on Replicability in Science Advisory Committee to the National Science Foundation Directorate for Social, Behavioral, and Economic Sciences. Arlington, VA: National Science Foundation, 2015.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei n.º 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e dá outras providências. Diário Oficial da União, 03 dez. 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília, 2014.

BRASIL. **Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União, 25 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Diário Oficial da União, Brasília, 15 ago. 2018. Seção 1, p

BRASIL. **Lei n. 13.772, de 20 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Diário Oficial da União, 20 dez. 2018.

CAPOZZI, A. **Brasil é o segundo maior alvo de crimes cibernéticos na América Latina.** Disponível em: “<https://search.app/e9p17Gi7ap2Qf1VHA>”. Acesso em: 02 de nov.2024

CARVALHO, O. **O que é patriarcado? Entenda o papel desempenhado pelo homem na sociedade.** Disponível em: “<https://www.brasilparalelo.com.br/artigos/o-que-e-patriarcado/>”. Acesso em: 08 mai. 2024.

CASTRO, Marina. **Consequências psicológicas de revenge porn são maiores em mulheres, afirma professora.** Disponível em: “<https://www.jornaldocampus.usp.br/index.php/2013/12/consequencias-psicologicas-de-revenge-porn-sao-maiores-em-mulheres-afirma-professora/>”. Acesso em: 08 mai. 2024.

CHRISTIE, Nils. **The ideal victim.** In: **FATTAH, Ezzat A. (Ed.).** From crime policy to victim policy: reorienting the justice system. Basingstoke: Macmillan, 1986. p. 17-30.

FRANKS, A. **The cult of the Constitution: our deadly devotion to guns and free speech.** Redwood City, Califórnia, EUA: Stanford University Press, 2019.

G1. **Após fotos íntimas serem pararem na web, mulher diz sofrer preconceito diário.** G1, Maringá, 27 ago. 2013. Disponível em: “<https://glo.bo/16JyBBW>”. Acesso em: 04 set. 2024.

G1. **Jovem denuncia ex-namorado por ameaça e desabafa contra foto nua.** G1 São Paulo, 18 nov. 2013. Disponível em: “<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/11/jovem-denuncia-ex-namorado-por-ameaca-e-desabafa-contr-foto-nua.html>”. Acesso em: 09 set. 2024.

HARTMANN, Ivar A. Regulação da internet e novos desafios da proteção de direitos constitucionais: o caso do revenge porn. **Revista de Informação Legislativa: RIL**, v. 55, n. 219, p. 13-26, jul./set. 2018. Disponível em: “http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/219/ril_v55_n219_p13”. Acesso em: 08 mai. 2024.

HASINOFF, A. **Sexting panic: rethinking criminalization, privacy, and consent.** Champaign/EUA: University of Illinois Press, 2015.

MATWYSHYN, Andrea M. **CYBER!** Disponível em: <https://digitalcommons.law.byu.edu>. Acesso em: 02 nov. 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tratado de crimes sexuais.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2020.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direito Humanos e estudo da implementação dessas decisões no direito brasileiro.** São Paulo: Max Limonad, 2001.

ROCHA, Renata de Lima Machado; PEDRINHA, Roberta Duboc; OLIVEIRA, Maria Helena Barros. **O tratamento da pornografia de vingança pelo ordenamento jurídico brasileiro.** Disponível em: “<https://doi.org/10.1590/0103-11042019S415>”. Acesso em: 08 mai. 2024.